

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 1993

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEI)



Cria o Fundo de Investimento em Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUI
ÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 27 / 10 / 93. Presidente

4253
PROJETO DE LEI Nº DE 1993.

(Do Sr. José Maria Eymael)

Cria o Fundo de Investimento em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente - FICAMB, sob forma de condomínios, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos que visem à recuperação, manutenção e valorização do meio ambiente, bem como ao uso sustentável dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Poderão ser financiados pelos FICAMB projetos nas seguintes áreas, além de outras que venham a ser especificamente declaradas pelo Poder Público:

I - exploração sustentável de florestas naturais;

II - recomposição, para posterior exploração sustentável, de florestas naturais;

III - o manejo, com fins econômicos, de recursos da flora e da fauna, nos casos permitidos pela legislação em vigor;

VI - exploração dos recursos ambientais para fins turísticos, desde que a exploração não implique em risco de sua degradação;

V - desenvolvimento e fabricação de equipamentos e instrumentos para melhoria e controle da qualidade do meio ambiente;

VI - pesquisa e o aproveitamento sustentável dos recursos bioquímicos e genéticos da flora e da fauna naturais;



VII - edição comercial de obras relativas à valorização do meio ambiente e do uso sustentável de seus recursos;

VIII - produção comercial de filmes, vídeos e outros recursos audiovisuais, destinados a divulgar e incentivar a preservação do meio ambiente e de técnicas de manejo e uso sustentável dos recursos ambientais.

Art. 2º A constituição, o funcionamento e a administração dos FICAMB serão disciplinadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimentos.

Art. 3º As quotas dos FICAMB, emitidas sempre sob forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 4º O titular das quotas dos FICAMB:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que é quotista;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou das instituições administradoras, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 5º À instituição administradora de FICAMB compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 6º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICAMB ficam isentos de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza.

Art. 7º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICAMB, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, em alíquota a ser determinada pelo órgão competente do Poder Executivo.



Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimento.

Art. 8º os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate das quotas dos FICAMB, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas dos Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 9º O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicação em FICAMB que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e em seus regulamentos.

Art. 10. O Poder Público regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Criar condições para que esse direito seja efetivamente garantido é o objetivo maior desta nossa iniciativa.

A preservação e a recuperação do meio ambiente, a melhoria dos métodos de produção, a busca permanente do desenvolvimento sustentável, só serão possíveis com o engajamento da sociedade, tomando-as como objetivos prioritários, tanto pelo Poder Público como pelos vários segmentos sociais e econômicos, notadamente por aqueles que detêm o capital indispensável para uma arrancada neste sentido.

De parte do Poder Público, um dos caminhos naturais para direcionar investimentos e esforços da sociedade é proporcionar mecanismos de captação de recursos financeiros destinados, especificamente, a projetos que beneficiem o meio ambiente, em seus vários componentes.

Além de garantir o direito constitucional de que o cidadão tenha um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, investimentos nessa área têm elevada significância econômica, já que eles ajudarão a manter disponíveis e com qualidade adequada um patrimônio de valor inestimável para que nossa sociedade, aí incluídas as forças econômicas, dele possam dispor em caráter permanente.

Sob um ângulo mais imediatista, temos visto, com muito sofrimento, que a degradação ambiental, como a poluição dos rios, do mar, do ar e do solo, têm sido a fonte de enormes males que afligem o nosso povo, principalmente aqueles relacionados com a saúde pública. Água poluída é veículo de propagação de doenças, como o cólera. O ar poluído causa doenças respiratórias, danifica o patrimônio público e particular. O solo contaminado torna-se impróprio para a agricultura e para a simples função de habitar. As medidas paliativas, como a ampliação dos serviços de saúde, além de não serem definitivas, representam um enorme escoadouro de dinheiro público.

A conservação dos recursos naturais, notadamente os da flora e da fauna, significa a preservação da maior diversidade biológica de nosso planeta, da qual o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o Brasil é legítimo dono. Significa manter os elementos necessários à evolução tecnológica, que está a despontar na engenharia genética, que será o próximo grande passo da humanidade, no sentido de resolver problemas definitivos na agricultura, na medicina e na química fina em geral. Além disso, as florestas, a fauna, a paisagem e outros bens naturais significam a sustentação de uma vida digna na Terra, cuja conservação depende de nossos cuidados.

São muitos os resultados positivos que se pode esperar de investimentos permanentes e bem orientados na preservação dos recursos ambientais e no incentivo ao seu uso sustentável e ecologicamente equilibrado. A nossa sociedade só terá a ganhar com a valorização e o reconhecimento por todos de nosso patrimônio maior que é a nossa natureza. Por essas razões citadas, além de outras que cada um de nós pode visualizar, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para que nossa iniciativa tenha o sucesso que a causa merece.

Sala das Sessões, 27 de 10 de 1993.

Deputado José Maria Eymael



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976(*)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III — a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V — a auditoria das companhias abertas;
- VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II — os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

* A Resolução nº 1.907, de 26 de fevereiro de 1992, do Banco Central do Brasil, dispõe:

"Art. 1º Considerar como valores mobiliários, para os efeitos do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os seguintes títulos: I — Direitos de Subscrição de Valores Mobiliários; II — Recibos de Subscrição de Valores Mobiliários; III — Opções de Valores Mobiliários, e IV — Certificados de Depósitos de Ações".

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E T

Em 09/06/94.

Presidente


Of. nº P-018/94

Brasília, 25 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.250-A/93, do Sr. João Thomé Mestrinho.

Cordiais Saudações,


Deputado Reinhold Stephanes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 72

Caixa: 204

PL N° 4253/1993

10

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Matrícula	
Orgão	Presid n.º 1703
Data	27/5/94 Hora: 1445
Ass:	Ponto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.253 / 93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 12 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1993.


Aurenilton Aracuna de Almeida
Secretário